

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.924/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118748-48, 40.010118747-67
Impugnante: Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio
Coobrigado: T T B Transporte de Cargas Ltda
Proc. S. Passivo: Sérgio Gilberto de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211672-96, 02.000211673-77
Inscr. Estadual: 512612345.00-04
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação em razão de divergência de destinatários. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamentos improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil vez que as notas fiscais apresentadas no momento da interceptação foram desclassificadas pelo Fisco, ao entendimento de que constavam das mesmas destinatários diversos. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnações contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

As autuações versam sobre a constatação em 01.06.2006 no Posto Fiscal César Diamante do transporte de mercadoria desacoberta de nota fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais emitidas pela Autuada foram desclassificadas em razão de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) relativamente ao Auto de Infração nº 02.000211673-77, o destinatário da mercadoria, Antônio Souza de Araújo, não encontrarse funcionando no endereço consignado nos documentos fiscais;
- b) relativamente ao Auto de Infração nº 02.000211672-96, o destinatário da mercadoria, José Lourival de Oliveira ter afirmado ao Fisco de destino, Estado de Pernambuco, que não tinha conhecimento de mercadorias compradas de outro Estado, no caso Minas Gerais, bem como desconhecia dados básicos gerenciais da empresa.

Tais constatações se deram, unicamente, com base em *e-mail*, enviado por agente do Fisco de Pernambuco em resposta a solicitação do Fisco mineiro, onde restou consignado, após diligência fiscal, que:

- a) em relação ao Auto de Infração nº 02.000211673-77 - “Diligência demonstrou que não há condições de funcionamento de indústria. Não há equipamentos. Não há funcionários e nem matéria prima.”
- b) em relação ao Auto de Infração nº 02.000211672-96 - no endereço mencionado funciona “Pequena empresa (ind. de confecções), com poucos funcionários, local espaçoso, com várias máquinas de costura e uma mesa de corte. O titular da empresa Sr. Lourival, perguntou aos funcionários quem seria o responsável pela empresa e não demonstrou nenhum conhecimento sobre a administração da empresa, pois não sabia quem era o contador da empresa, quem era o representante comercial que o atendia. Sobre a aquisição de mercadorias vindas de outros estados, afirmou não ter conhecimento.”

A Impugnante em sua defesa alega que as operações realmente ocorreram e que não há de se falar em desclassificação da documentação fiscal apresentada.

Para comprovar suas assertivas trouxe aos autos consultas ao SINTEGRA onde constam as empresas destinatárias como habilitadas, ativas e regulares, bem como trouxe Declarações firmadas pelos Representantes Legais das empresas destinatárias, com firmas reconhecidas, onde os mesmos afirmam que mantêm relações comerciais com a Autuada, e que adquiriram as mercadorias constantes dos documentos fiscais desclassificados pelo Fisco.

O que se observa no presente caso é que os fundamentos que levaram o Fisco a desclassificar as notas fiscais que acobertavam a operação são muito frágeis, uma vez que baseados apenas em informações sem qualquer comprovação, o que por si só já levaria à improcedência do lançamento.

Entretanto, a Autuada em sua defesa trouxe, ainda, declarações que não foram em nenhum momento questionadas pelo Fisco, no que se refere a idoneidade, das mesmas. Pelas declarações restaram confirmadas as operações realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 112, II, do CTN, não restaram demonstrados os motivos que ensejaram a desclassificação da documentação fiscal, tratando-se de lançamentos improcedentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos, nos termos do art. 112, II do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otávio Campos Borges de Medeiros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml